

ACÓRDÃO Nº 13181/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.713/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracaja (035.254.954-80).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno André Gama Tavares (OAB/PB 18.407) e Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13.520), representando Bevilacqua Matias Maracaja.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Bevilacqua Matias Maracajá, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>VALOR ORIGINAL</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>DÉBITO/CRÉDITO</i>
<i>R\$ 21.653,88</i>	<i>7/4/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 78.333,69</i>	<i>7/4/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 76.091,44</i>	<i>28/5/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 5.118,74</i>	<i>1/6/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 103.298,98</i>	<i>28/7/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 2.763,51</i>	<i>5/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 3.036,83</i>	<i>13/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 17.993,54</i>	<i>14/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 85.078,00</i>	<i>18/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 10.702,79</i>	<i>18/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 79.750,00</i>	<i>24/8/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 90.774,83</i>	<i>16/9/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 15.070,00</i>	<i>17/9/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 9.650,00</i>	<i>19/10/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 14.919,69</i>	<i>20/10/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 75.774,83</i>	<i>20/10/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 15.000,00</i>	<i>29/10/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 3.036,83</i>	<i>18/11/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 12.000,00</i>	<i>19/11/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 87.738,00</i>	<i>30/11/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 15.989,80</i>	<i>21/12/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 87.738,00</i>	<i>21/12/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 5.500,00</i>	<i>23/12/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 24.738,00</i>	<i>28/12/2009</i>	<i>Débito</i>
<i>R\$ 3.036,83</i>	<i>30/12/2009</i>	<i>Débito</i>

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Bevilacqua Matias Maracajá	160.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13181-39/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral